



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0003622-45.2024.8.26.0520/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ELCIO ZANIN DA SILVA, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9278

Embargos de Declaração nº 0003622-45.2024.8.26.0520/50000

Embargante: Elcio Zanin da Silva

Embargada: 3ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São José dos Campos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo em Execução. Remição pelo estudo. Aprovação no ENEM. Impossibilidade. Ensino médio concluído pelo sentenciado anteriormente à execução da pena. Ausência de comprovação de dedicação aos estudos durante o cumprimento da sanção. Ausência dos vícios a que se refere o artigo 619 do Código de Processo Penal. Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Elcio Zanin da Silva contra o v. Acórdão no qual, por votação unânime, negou-se provimento ao Agravo de Execução interposto pela d. Defesa, assim ementado:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição pelo estudo. Aprovação no ENEM. Impossibilidade. Ensino médio concluído pelo sentenciado anteriormente à execução da pena. Ausência de comprovação de dedicação aos estudos durante o cumprimento da sanção. Decisão mantida. Recurso improvido.”

Em suas razões, o embargante aduziu que no v. Acórdão haveria pontos obscuros que mereceriam melhor esclarecimento, sustentando, em síntese, que *“(...) o Colendo Tribunal da Cidadania – STJ, em inúmeros julgados já reiterou o entendimento que é passível a remição por participação e aprovação no ENEM, mesmo nos casos em que o preso tenha concluído o ensino médio, antes do seu ingresso no sistema prisional (...).”*

É o relatório.

Os embargos de declaração devem obedecer aos preceitos do artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso em comento, eis que a decisão recorrida analisou a fundo a questão da culpa e da consequente condenação do réu.

Em que pese o argumento exposto nas razões recursais, não se afere qualquer obscuridade, contradição ou omissão no v. Acórdão embargado.

Restou expressamente consignado no V. Acórdão embargado:

“(...) Consoante dispõe o artigo 126, §§ 1º, inciso I, e 5º, da LEP, tem o condenado a possibilidade de remir a pena pelo trabalho e pelo estudo.

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º. A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I 1(um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional divididas, no mínimo, em 3(três) dias;

(...)

§ 5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente no sistema de educação”

Assim, a fim de dar aplicação a este dispositivo, foi editada pelo CNJ a Resolução 391/2021, estabelecendo no seu artigo 3º:

“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa

privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.

Não se discute que o estudo, como atividade de cunho intelectual, está em consonância com o propósito ressocializador, portando, afinado com os objetivos da pena.

In casu, conforme se infere do parecer da unidade prisional juntado às fls. 62/64, a conclusão do ensino médio ocorreu antes do início do cumprimento da pena, eis que o agravante ostentava ensino médio completo quando de seu ingresso no sistema prisional, ocorrido aos 28/06/21.

Desse modo, evidenciada a ausência de esforço estudantil para a aquisição de novos conhecimentos durante a execução, não há falar em remição pela participação e aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), que constitui, tão somente, aferição de conhecimento prévio.

Neste sentido, é o entendimento das Cortes Superiores:

EMENTA AGRADO INTERNO EM HABEAS CORPUS. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. EXECUÇÃO PENAL. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM MOMENTO ANTERIOR. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1. A remição ficta ou virtual da pena por estudo, em virtude de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), não se aplica em caso de conclusão do ensino médio em momento anterior ao início da execução penal. 2. Agravo interno desprovido. (STF - HC 235935 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-04-2024 PUBLIC 12-04-2024 – g.n.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. SENTENCIADO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal a quo encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, tendo o apenado concluído o ensino médio e superior antes do início do cumprimento da pena, incabível a

remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), visto que tal situação destoa do escopo da norma (Recomendação n. 44/2013 - posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021). .

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp n. 2.083.985/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022 – g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. REALIZAÇÃO DO ENEM. ESTUDO REALIZADO ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É cabível a remição por estudo da etapa final da educação básica, o que pode ser revelado por aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino médio (Encceja ou Enem), mas o Juiz da VEC deverá observar a existência de fato impeditivo ao direito pleiteado, pois para a redução da contagem da pena devem ser consideradas atividades realizadas durante a privação da liberdade.

2. Se o apenado possuía a certificação do ensino médio antes de ingressar no sistema carcerário, o êxito no Enem revela conhecimento prévio e não o alcançado por contra própria do preso. A iniciativa ainda será premiada, pois, com o resultado das provas e matrícula em nível superior, a remição será computada com base em carga horária maior, tantas vezes quantas forem frequentadas as aulas de graduações ou cursos de requalificação profissional.

3. Entender de outra forma permitiria espécie de crédito contra a justiça criminal. Antes mesmo de praticar o crime, a pessoa que terminou os estudos obrigatórios em idade regular

teria a possibilidade de, ao ingressar nos regimes fechado ou semiaberto, realizar as provas do Enceja ensino fundamental (133 dias) e médio (100 dias) e, ainda, do Enem (100 dias) e diminuir em até 333 dias sua pena, anualmente, quando é manifesto que não houve instrução autodidata do grau de escolaridade por pessoa privada de liberdade.

4. Agravo regimental provido.

(STJ - AgRg no HC n. 828.572/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023 – g.n.)

Tal posicionamento é corroborado por esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição da pena. Estudos. Aprovação no ENEM. Recurso defensivo visando à reforma da r. decisão que indeferiu a remição. Impossibilidade. **Sentenciado que já possuía o ensino médio completo antes de iniciar o cumprimento da pena. Não houve efetivo estudo destinado à conclusão da etapa.** Jurisprudência do STJ e precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0019690-52.2024.8.26.0041; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM URI - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO DE PENAS – RECURSO DEFENSIVO: PLEITO DE REMIÇÃO DE PENA, PELA PRÁTICA DE CURSO PROFISSIONALIZANTE – RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA

DE DOCUMENTOS – PLEITO DE REMIÇÃO DE PENA PELA PARTICIPAÇÃO A APROVAÇÃO NO ENEM DE 2019 – NÃO ACOLHIMENTO – CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA – RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NESTA, NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005104-56.2021.8.26.0286; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)

*Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso.”*

Posto isso, das razões recursais, constata-se, que na verdade o recorrente visa à rediscussão da matéria de mérito já apreciada pela Turma julgadora.

Frise-se que a pretensão a uma nova manifestação é de rediscutir a matéria posta nos autos, o que não se sustenta, considerando-se que eventual equívoco ou desacerto da decisão embargada não constitui pressuposto de recorribilidade, conforme dispõe o indigitado art. 619 do Código de Processo Penal.

De todo modo, a jurisprudência dispensa o exame precioso de cada uma das teses e textos legais suscitados pelo recorrente, porquanto: *"O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (RT 689/147). Basta que os refira e justifique, como o fez o julgado ora atacado.

Não se justifica, portanto, que nele sejam feitas alterações ou modificações, em razão das questões e da matéria aqui suscitadas.

O julgador não está obrigado a especificar, de forma minuciosa, os fundamentos da decisão, pois *“a função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas sim dirimir*

dúvidas, obscuridades, contradições e omissões" (RTJ 103/269).

Assim, não se exige do Magistrado uma integral manifestação de todas as discussões apresentadas na peça da Defesa, admitindo-se dar maior realce a este ou aquele aspecto para fundamentar a decisão sobre a discussão.

Além disso, no julgamento, está o Juiz adstrito ao dever de motivar racional e logicamente suas decisões, devendo examinar todos os aspectos peculiares e suficientes à adequada solução da questão a ele submetida, sendo-lhe facultado, porém, a apreciação explícita de pontos desnecessários ao objeto da discussão ou de temas que resultaram logicamente superados.

Destarte, o mero inconformismo quanto ao resultado do julgamento não constitui supedâneo para o oferecimento de embargos declaratórios.

Em reforço, *mutatis mutandis*, decisões desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento condicionado às hipóteses do art. 619 do CPP. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Acórdão suficientemente fundamentado. Nítido caráter infringente do recurso, por inconformismo com o resultado pronunciado. Prequestionamento. Observância do art. 1.025 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1500379-89.2022.8.26.0390; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSIVOS: pretendida rediscussão de mérito – impossibilidade – desvirtuamento da função jurídica – inteligência do art. 619, do Código de Processo Penal – REJEITADOS.

(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1512086-55.2022.8.26.0228; Relator (a): Jayme Walmer de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

Logo, os embargos devem ser rejeitados, pois o Acórdão recorrido não apresenta qualquer dos vícios a que se refere o artigo 619 do Código de Processo Penal, visando o embargante, na verdade, a rediscussão da matéria já apreciada pela Turma julgadora.

Diante de tais considerações, **rejeitam-se** os presentes embargos de declaração, nos termos acima mencionados.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator